



PARECER nº 30532883.2022. LAFEPE - SUJUR SEI Nº 0060407882.000037/2022-69

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁLCOOL HIDRATADO INDUSTRIAL (REFINADO), PARA A LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALOR.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para fornecimento de álcool hidratado industrial (refinado).

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção – LAFEPE - COPCP - DITEC, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa especializada nos serviços de FORNECIMENTO DE ÁLCOOL HIDRATADO INDUSTRIAL (REFINADO), PARA A LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, conforme as justificativas contidas na CI 112 (id 29017628), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo nos é remetido para uma análise em caráter de urgência em virtude de possibilidade de a ausência do item a ser adquirido interferir ou prejudicar na produção de medicamentos, e, consequentemente, nos compromissos firmados pelo LAFEPE junto ao Ministério da Saúde que, por sinal, contempla em seus contratos, cláusulas de penalidade severas, caso haja atraso na entrega de medicamentos àquele Órgão.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407882.000037/2022-69e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I CI 112, justificando a necessidade da aquisição por dispensa (id 29017628);
- II Termo de Referência (id 30288681);
- III Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 29191925);
- IV Análise das propostas (id 28489935);
- V Mapa de preços atualizado (id 29775731);
- VI Proposta de preço vencedora ajustado (id 30282659);
- VII Documentação de habilitação (id 29549867, id 29649218, id 30399173, id 30278845, id 30390164, id 30390214);
- VIII Declaração de disponibilidade orçamentária 14 (id 29764830);
- IX Autorização da Dispensa (id 29764497);
- X Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Consta na Declaração Cl 112 (id 29017628) que origina o processo a seguinte informação:

"CI - Comunicação Interna

Assunto: Justificativa para aquisição de álcool hidratado industrial refinado

CI nº 112/2022 — LAFEPE - Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção — LAFEPE - COPCP

Em, 05 de outubro de 2022

À DITEC – Diretoria Técnica, BETY CÓRDULA

VIA SUTEC - Superintendência Técnica, ROSEANE CLEMENTINO

A abertura de procedimento para AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL INDUSTRIAL HIDRATADO, objetiva atender às necessidades de setores como produção, controle de qualidade e central de pesagem com relação às limpezas dos equipamentos, áreas e utensílios, atividades que são essenciais para continuidade das operações de produção.

Considerando que temos contratos firmados com o Ministério da Saúde - MS com demanda definida (29063729) e com entregas previstas para 30/09/2022 e 10/01/2023, a Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP tentou a renovação da ATA de Registro de Preços 008/2021 junto ao fornecedor, porém, o mesmo não aceitou devido à instabilidade dos preços do álcool no mercado. Então, a COPCP iniciou em 19/05/2022 o processo SEI 0060407882.000022/2022-09 para aquisição dos insumos Álcool Industrial Hidratado Extra Neutro e Álcool Industrial Hidratado Refinado através de pregão eletrônico. No entanto, o pregão ocorreu no dia 23/09/2022 e tiveram os lotes 01 e 02 desertos, não havendo participação de interessados.

A Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção já iniciou um certame de Repetição da ATA de Registro de Preços para aquisição de ÁLCOOL INDUSTRIAL HIDRATADO EXTRA NEUTRO E REFINADO mas que este processo ainda está tramitando em fase de PUBLICAÇÃO PARA COTAÇÃO, conforme SEI nº 0060407882.000036/2022-14, podendo levar mais tempo do que o previsto para conclusão e, consequentemente, ficarmos desabastecidos do insumo.

O estoque do item Álcool Industrial Hidratado (Refinado), código 02330, hoje é de aproximadamente 4.600 litros, podendo ser até menor já que a volatilidade e perdas deste insumo é grande e o volume não pode ser medido no tanque do LAFEPE. Considerando que o consumo desse material no último mês foi de 3.700 litros, o estoque atual atende apenas mais um 1 mês e 7 dias às necessidades da fábrica. É imprescindível salientar que a falta do insumo Álcool Industrial Hidratado (Refinado) acarretará a suspensão da produção e, consequentemente, atrasos nas entregas das demandas com o MS.

<u>Diante deste quadro, solicito aquisição urgente e imediata de Álcool Industrial Hidratado (Refinado), código 02330, no quantitativo de 4.000 litros, que serão suficientes para as limpezas da fábrica durante um mês, tempo no qual temos expectativa para conclusão do referido certame em tramitação.</u>

Atenciosamente,

Rafael de Menezes e Silva Pires

Coordenador

LAFEPE - Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção".

(Destaquei propositalmente)

Nesse contexto, a Superintendência Jurídica recebe o processo com a solicitação de validação da Dispensa de Licitação, para uma atuação de forma célere, uma vez que, segundo informado pela área demandante, evidenciar a importância da EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁLCOOL HIDRATADO INDUSTRIAL (REFINADO), PARA A LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, para LAFEPE. Dessa forma, a sua manutenção (ou sua ausência) poderá impactar na produção do LAFEPE, retardando os compromissos de entregas firmados com o Ministério da Saúde. Portanto, a ausência do serviço poderá impactar num prejuízo a este laboratório, por essa razão, passamos a análise técnico-jurídica do pleito.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, II do Regimento Interno do LAFEPE, compete a esta assessoria jurídica o assessoramento a Diretoria, no que tange aos assuntos de natureza jurídica, sugerindo e adequando as decisões aos comandos legais, <u>abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.</u> Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação para outros serviços e compras com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor de teto legal, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observase a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n° 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

A mesma Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *verbis*:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Consoante disposto nesta Lei das Estatais, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

" Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economi	a mista:
(<u>Vide Lei nº 14.002, de 2020)</u>	
	omissis

<u>II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez</u>".

O regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE ainda leciona que:

"Subseção II Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 129. Nas hipóteses de <u>dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II,</u> III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, <u>realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".</u>

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para o serviço de FORNECIMENTO DE ÁLCOOL HIDRATADO INDUSTRIAL (REFINADO), PARA A LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, conclui-se que o valor está em consonância com a limitação legal do dispositivo citado.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado. Diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, ainda, nos termos do Regulamento Interno temos a seguinte orientação, senão vejamos:

"**Art. 136**. Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

<u>Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".</u>

Como se vê o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se dispensável é a emissão de parecer, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais)**, portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal de referência, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Apesar de ter no processo licitatório mais que um Termo de Referência é de se destacar que, em comum, o item 10 com a seguinte redação:

"10. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

10.1. O prazo de vigência do Contrato decorrente da licitação será de 06 (seis) meses contados da data de sua assinatura, na forma da Lei Federal n° 13.303/16 e pelo Regulamento Interno de Licitações Contratos do LAFEPE – RILC;

10.2. Ol icitante terá o prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do Contrato de forma eletrônica, contados a partir da convocação pela contratante".

O legislador ao passo que aumentou os valores para a contratação por dispensa de licitação previstos na Lei 13.303/2016, preservou a preocupação de criar mecanismo para evitar estratagemas na contratação com o fracionamento de produtos e serviços, com o objetivo de burlar o devido processo licitatório. Dessa forma é importante se atentar as seguintes premissas quando da contratação por dispensa de licitação em razão do valor, senão vejamos:

"Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade".

Dessa forma, o prazo de vigência do contrato a ser firmado por 06 (seis) meses <u>não poderá ser prorrogado</u>, pois se assim fosse o permitido, estaríamos duplicando o valor contratado, em relação ao ano civil, e, em consequência, ultrapassando o valor previsto nos artigo 29, inciso I e II da Lei 13.303/2016 que aponta a dispensa em razão do baixo valor a ser contratado

O ano financeiro encontra-se atrelado ao ano civil, conforme definição contida no art 34 da Lei Federal 4.320/67 "que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" define:

"TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

Nesse contexto, caso seja necessário a contratação do objeto por mais tempo que os 06 meses, pré-definidos no termo de referência, recomenda-se que comunique a área demandante sobre a necessidade de lançamento de pregão, caso não já se tenha ciência. E, por via de consequência, a orientação de não prorrogar a vigência pelos motivos já declinados, por inviabilidade jurídica. Como também, não promover acréscimo ao objeto deste contrato, salvo por motivo superveniente, devidamente justificado e aceito pela diretoria, em razão de o acréscimo, caso venha a ser concedido, impacte ou ultrapasse o valor de teto do dispositivo legal usado como referência.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **TRANSALCOOL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.940.206/0001-27, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128, 129 e 130 do Regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais)**, objetivando o serviço de **FORNECIMENTO DE ÁLCOOL HIDRATADO INDUSTRIAL (REFINADO)**, **PARA A LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E**

UTENSÍLIOS, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Essa Assessoria Jurídica se manifesta favorável à contratação direta, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação técnica prévia, e ainda a avaliação quanto a economicidade e vantajosidade pela área demandante. Recomendando a exclusão dos termo de referencia que não tem serventia, caso existam, ao processo ou a sua indicação clara de que o documento é validade ou invalido, entendendo que a indicação trará maior segurança jurídica.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer. Ressalvando melhor juízo.

André de Moura Melo Superintendente Jurídico OAB/PE 21.018

Alberto Trindade Gestor de Desenvolvimento

OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 17/11/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do <u>Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 17/11/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do <u>Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 30532883 e o código CRC 683118A0.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100